

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sra. Presidente, peço vênias aos Colegas que não conheceram do recurso e também, no mérito, aos acompanharam o eminente Relator, para acompanhar a divergência trazida pelo Ministro Raul Araújo.

Penso que há, de fato, divergência seriamente instalada sobre essa questão, do que acontece quando o valor da remuneração do devedor é inferior a cinquenta salários-mínimos. Se há realmente impenhorabilidade de salário inferior a cinquenta salários-mínimos em relação a dívidas não alimentares, e apenas por exceção, só circunstâncias excepcionais do caso concreto, podem justificar a penhora, que é a linha da Quarta Turma e a linha preconizada pelo voto divergente do Ministro Raul Araújo; ou, ao contrário, se em regra será possível a penhora de algum valor, mesmo que de remuneração inferior a cinquenta salários-mínimos, desde que respeitada a subsistência digna do devedor e sua família. Esse mínimo existencial pode ser muito pouco. Trata-se de conceito vago, muito aberto.

Penso que o novo CPC trouxe parâmetro objetivo, o de cinquenta salários-mínimos. O CPC anterior preservava todos os valores alimentares, aí entendidos não apenas os salários mas quaisquer valores remuneratórios do trabalho. Surgiu, então, a questão de que quando a remuneração - sobretudo a remuneração de profissional liberal - fosse muito grande, haveria uma parte que obviamente não se destinaria à subsistência cotidiana do devedor. Como exemplo, lembro honorários de advogado de valor milionário. Essa parte da remuneração do trabalho manifestamente excedente do gasto cotidiano de uma família normal, mesmo de elevado nível social, passou-se a entender passível de penhora.

O CPC novo trouxe parâmetro objetivo: até o valor de cinquenta salários-mínimos, a remuneração é impenhorável, salvo para satisfação de prestação alimentícia.

Há, portanto, duas correntes: uma entende que, mesmo que inferior a cinquenta salários-mínimos, se preservado o mínimo existencial, poderá haver a penhora; e há a linha da Quarta Turma, de que, em regra, até cinquenta salários-mínimos, é impenhorável, somente uma exceção vai justificar a penhora de um valor inferior a cinquenta salários-mínimos para satisfazer dívidas que não são alimentares.

Penso, portanto, que o recurso merece conhecimento.

No mérito, sigo na linha do entendimento da Quarta Turma. Até cinquenta salários-mínimos deve-se preservar a impenhorabilidade. Trata-se de parâmetro

Superior Tribunal de Justiça

objetivo, ditado pela lei. Apenas uma excepcionalidade poderia justificar a penhora de salários inferiores a cinquenta salários-mínimos mensais.

Portanto, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência trazida pelo Ministro Raul Araújo.